



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TELLES

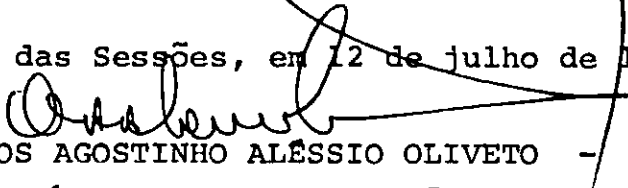
Sessão de 12 de julho de 1988 ACORDÃO N.º 105-2.745..
Recurso n.º 50.106 - IRF - ANO DE 1985
Recorrente MAYER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Lucros Auto-
maticamente Distribuídos - Caracteriza-
-se como diferença na determinação dos
resultados da pessoa jurídica a omissão
de receitas nela tributada, que a teor
do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, e
em face do princípio da decorrência, de-
ve ser submetida à incidência exclusiva-
mente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MAYER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Fran- 9

cisco Martins Leite Cavalcante, Paulo Baltazar Carneiro (suplente
convocado), Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. 9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/001.105/87-16

RECURSO Nº: 50.106

ACÓRDÃO Nº: 105-2.745

RECORRENTE MAYER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi formalizada, através do Auto de Infração de fls. 07, exigência de recolhimento de imposto de renda na fonte, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26/10/83, relativamente ao ano de 1985.

Trata-se de ação fiscal decorrente da que foi levada a efeito sob o regime de tributação de pessoa jurídica, quando a Fiscalização apurou a ocorrência de omissões de receita caracterizada por suprimentos de caixa, no valor de Cr\$ 75.000,00, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega ao "Caixa" da empresa.

Na impugnação (fls. 10/12) alegou que a omissão de receita constituía fato ainda não reconhecido, desde que era objeto de reclamação em outro procedimento fiscal, e que, enquanto não definitivamente julgado o processo específico considerava intempestiva a presente autuação.

Com fundamento no que decidiria no processo matriz em relação à matéria, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência contestada nestes autos em decisão (fls. 19/20) prolatada em 22/12/87, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
LUCROS CONSIDERADOS COMO AUTOMATICAMEN
TE DISTRIBUÍDOS

O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação dos lucros automaticamente distribuídos aos sócios, faz coisa julgada no processo decorrente.

Mantém-se o lançamento."

Cientificada da decisão em 03/02/88 ("A.R" às fls. 26), em 01/03/88 a contribuinte interpôs o recurso de fls. 27/28 reitera as alegações da fase impugnativa.

O processo principal é o de nº 10805/001.104/87-45, e o apelo resultante da ação fiscal nela consubstanciada tomou o nº 91997, o qual foi julgado nesta Câmara, em sessão de 22/03/88.

Do julgamento restou mantida a tributação da omissão de receitas, conforme o Acórdão nº 105-2.574 (cópia de fls. 30 a 39) cuja ementa, na parte que interessa a estes autos, tem o seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de 'Caixa' - A falta de comprovação da operação que deu origem aos recursos supridos, bem como da sua efetiva entrega ao 'Caixa', autoriza a presunção de receitas omitidas."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator.

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Como se vê do relatório, a contribuinte contesta a exigência, alegando impertinência da autuação, porque decorrente de ação fiscal impugnada e não julgada.

A concomitância das ações fiscais principal e de corrente não encontra óbice na legislação. O que se não admite, em face do princípio da decorrência, é a ultimação da ação fiscal reflexa antes de definitivamente julgada aquela que lhe de origem.

No presente caso, a caracterização da omissão de receita ficou definida nos autos de recurso no processo principal.

Desse modo, por força do princípio da decorrência, deve ser mantida a exigência formalizada nestes autos, com fundamento nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso. *X*

Brasília (DF), 12 de julho de 1988

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

(1)